



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002963-75.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante JEFERSON RODRIGO DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002963-75.2024/50000

EMBARGANTE: Jeferson Rodrigo do Amaral

EMBARGADA: Boa Vista Serviços S/A

COMARCA: São Carlos – 5ª Vara Cível

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Pretendida reabertura de discussão sobre matéria examinada pelo acórdão. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.730

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do Autor. A Turma Julgadora considerou válido o compartilhamento de dados não protegidos pelos sigilos bancário e fiscal e reputou não configurado o dano moral.

Embarga o Autor alegando que sua causa de pedir está fundada no entendimento adotado no REsp nº 1.758.799.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto que objetivamente reputou não configurado o dano moral, nos seguintes termos: *“As informações veiculadas no serviço prestado pela Ré, relacionada ao histórico de crédito dos consumidores, como CPF, renda, endereços e números telefônicos, são disponibilizados por instituições integrantes do sistema de proteção ao crédito e obtidas por consulta a registros públicos, ou disponibilizado pela pessoa em cadastros por ela própria preenchidos, não são consideradas confidenciais ou sensíveis, podendo ser disponibilizadas para consultas, mediante pagamento, a empresas que estejam contratando com o consumidor.*

Amolda-se o serviço ao denominado “credit scoring” ou score de crédito, matéria disciplinada pela Lei nº 12.414/2011 que versa sobre: “formação e consulta de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”.

Sobre o assunto, assim já se manifestou o C. STJ no julgamento em regime de recursos repetitivos, Tema nº 710: 'Recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Tema 710/STJ. Direito do consumidor. Arquivos de crédito. Sistema 'credit scoring'.

compatibilidade com o direito brasileiro. limites. dano moral.

i - teses: 1) O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas (grifei). 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema 'credit scoring', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: (...). 4) Acolhimento

da alegação de inoccorrência de dano moral 'in re ipsa'. 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.' (REsp 1.419.697/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/11/2014).

É esse também o teor do enunciado sumular nº 550 do STJ: 'A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo'.

Do mesmo modo, há expressa autorização para guarda de dados acerca do consumidor, conforme se depreende dos art. 3º, 5º e 7º, todos da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo): 'Art. 3º. Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.'

(...)

Art. 5º. São direitos do consumidor cadastrado:

(...)

IV: conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise do risco de crédito, resguardado o segredo empresarial.

(...)

Art. 7º: As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado'.

Nessa linha, a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, dispensa o prévio consentimento do titular dos dados quando afetados à proteção de crédito: 'Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente'.

Cumprir observar que a Lei Complementar nº 166/2019 modificou a Lei 12.414/11 justamente para dispensar a antiga exigência de prévia autorização do consumidor para abertura de cadastro,

conforme antiga redação do art. 4º, caput, passando, então, a autorizar o compartilhamento divulgação dos dados, sem exigência de autorização ou comunicação, desde que para fins de proteção negocial, nos termos do art. 4º, §5º: 'Fica dispensada a comunicação de que trata o §4º deste artigo caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados'.

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade da Ré, agindo na gestão dados em conformidade com os ditames legais, sem se vislumbrar qualquer abuso.

Tampouco configuram dados sensíveis, vale dizer, dados pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas, estes sim protegidos pela confidencialidade e vedação de compartilhamento.”

O julgado apontado pelo Autor não é vinculante.

Os presentes embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, manifestam mero inconformismo com o acórdão embargado, e fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade de a Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais.

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator